COMARCA DE SALVADOR

29ª VARA CÍVEL

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO)

PROC. N. ° 0152913-71.2008.805.0001

A: I.D.O.C.

REPTE: A.L.D.O.

R: S.M.C.M. e H.S.R.

## PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, por sua representante legal "in fine" firmada, no uso de uma de suas atribuições prevista no art. 82, I, do Código de Processo Civil, em razão da incapacidade do Autor, em atendimento à determinação constante do r. despacho de fl. 605, expõe o que se segue:

A partir da apresentação do laudo pericial de fls. 423/440, o Perito passou a funcionar nos autos de forma anômala, vez que já tinha cumprido seu mister e não foi intimado por este Juízo para apresentar quaisquer observações sobre o quanto aduzido pelas partes.

Este mais que estranho comportamento deu-se com as manifestações de fls. 479/482 e 499/508.

Εm razão das duas determinações deste Juízo, o Perito não prestou os esclarecimentos necessários sobre as espontâneas manifestações, sem que tenha sido intimado tanto, repetindo para as conclusões técnicas, como ele mesmo assertivou 590: "Esclarecer os esclarecimentos é bater numa tecla de uma nota só, num modo contínuo monocórdio."

No entanto, fica mais que patente que o Perito do Juízo não se restringiu ao seu parecer técnico, vez que se comporta nos autos como assistente técnico da parte Ré, bastando enumerar dois trechos que demonstram a sua nítida parcialidade (fl. 436):

"Resp. - <u>Um grande fator, talvez o determinante para a orquiectomia foi o retardo da mãe em procurar o hospital.</u> A sua displicência foi tanta que ela não procurou o Hospital S. Rafael por iniciativa própria e sim, a mando do enfermeiro. Naquele momento, naquelas circunstâncias, não se poderia deixar para depois.

---

Resp. – <u>Não há qualquer dúvida que a segunda</u> cirurgia só existiu pela complicação da primeira. Sem

a complicação, sem a segunda cirurgia. A segunda cirurgia se deu pouco mais de 24 horas da primeira e não 48 horas como está posto. A hérnia não se tira, se fecha — daí o nome herniorrafia. A primeira cirurgia se deu em 12.04.07 (fl. 222, 225, 227, 229 ,233 ,234) pela manhã e a segunda no dia 13.04.07 (fl. 243, 246, 248) iniciando a cirurgia às 16.10h e terminando 19.00h (fl. 274)." Grifos Nossos.

Na primeira resposta, houve retardo da mãe em procurar o Hospital, a sua displicência foi tanta, porém tudo isso vai de encontro a sua resposta seguinte, quando também afirma que a segunda cirurgia se deu pouco mais de 24 horas da primeira.

Não há como ter a mãe retardado a procura, quando a segunda cirurgia foi realizada no dia seguinte à primeira.

Das duas uma, o tempo para o Hospital obedece a uma cronologia temporal, enquanto para a mãe da criança existe outra, o que é impossível; ou realmente está escancarada a falta de isenção na elaboração do laudo pericial.

O art. 422 do Código de Processo Civil caracteriza o Perito, bem como o Assistente Técnico, este último como de confiança da parte, livre de impedimento ou suspeição:

"Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)".

O Impedimento ou Suspeição do art. 423 do CPC atinge tão somente o Perito Judicial nomeado, enquanto o assistente

técnico, sem nenhum compromisso com a Justiça - a não ser aquele genérico previsto no art. 339 do CPC - fica adstrito à instância da parte a que presta assessoria.

"Art.135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I-amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II- alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III- herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV- receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V- interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes".

<u>"Art.138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:</u>

<u>III- ao perito; (Redação dada pela Lei nº 8.455, de</u> 1992)".

"Art.423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. (Redação dada pela Lei nº 8.455, de 1992)".

Ao aceitar o mister, tem que se pautar pelo dever ético profissional, o compromisso com a verdade e a Justiça e o respeito para com a sociedade.

Mas quando o Perito demonstra estar interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes, caracterizada a sua suspeição de parcialidade.

Vejamos o julgado a seguir transcrito:

"Quebrada a confiança do magistrado, e constatada a falta de isenção na elaboração do laudo pericial, pode o

juiz determinar, inclusive de ofício, a substituição do *expert*, com a devolução dos honorários à parte que não contribuiu para o fato e se viu devidamente prejudicada" (STJ-2<sup>a</sup> T., RMS 22.514, Min. Humberto Martins, j. 6.02.07, DJ 18.11.08).

Ante todo o exposto, o Ministério Público pronuncia-se pela inteira procedência da suspeição arguida, requerendo a nulidade dos atos periciais até então praticados (Arts. 423, 135, 138, III, do CPC).

Em razão imprescindibilidade da prova em questão, pela imediata substituição do expert, com nomeação de novo perito, sendo este profissional habilitado e especialista na área que envolve a perícia a ser realizada.

Por fim, pela intimação da Autora, regularize parte para que I.D.O.C., com a juntada representação de do procuração outorgada em nome menor, representado sua genitora, não por como constou à fl. 11.

Salvador-BA, 27 de maio de 2014.

ANA PAULA BACELLAR BITTENCOURT PROMOTORA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA